



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-025PMP**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de TESTES RT-PCR para COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnicos de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, incluso todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** CDM1 MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI-ME

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-025PMP que visa Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de TESTES RT-PCR para COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnicos de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, incluso todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, no Estado do Pará.

“(…)

a) *Da ausência de correta indicação do pregoeiro*

*No campo DADOS DO CERTAME, onde constam as informações do Pregão Eletrônico, é apontado o servidor LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO, como pregoeiro. Todavia, quem assina eletronicamente o Edital, COMO PREGOEIRA, é a servidora MIDIAE ALVES RUFINO LIMA.*

*Desse modo, requer-se que o instrumento convocatório em análise seja retificado para que haja a correta indicação do nome do servidor que atuará como pregoeiro no certame.*

b) *Da exigência de quantitativo mínimo de execução nos Atestados de Capacidade Técnica – Restrição ao caráter competitivo do certame*

*O campo DADIS DO CERTMAE do edital do Pregão Eletrônico nº 025/2021PMP, no item em que trata da Qualificação Técnica, impõe exigências aos licitantes que restringem o caráter competitivo do certame.*

*Ora, exigir quantitativo mínimo de execução de objeto, evidentemente, restringe o caráter competitivo da licitação na medida em que impõe condição que extrapola a função precípua dos atestados de capacidade técnica, que é demonstrar para a Administração Pública que o licitante tem condições de oferecer aquilo que é objeto do certame.*

*Portanto, tendo em vista que a exigência apontada gera prejuízo aos licitantes, ao passo que restringe o caráter competitivo da licitação, requer-se que Vossa Senhoria se digne a retificar o Edital do aludido Pregão Eletrônico, a fim de que seja retirada a exigência restritiva.*

c) *Da vedação à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)*

*O campo DADOS DO CERTAME contém outro item que impõe exigência restritiva, quando trata da subcontratação.*

*Em princípio, é preciso que se ressalte que não ficou claro se a vedação se refere à participação de ME e EPP no certame, à subcontratação de ME e EPP pelo licitante vencedor ou se refere à subcontratação de modo geral.*

*É bem confuso o edital neste tocante, mesmo porque o próprio preâmbulo do instrumento consta como legislação norteadora a Lei Complementar nº 123/2006, que dispõe sobre normas para tratamento diferenciado conferido às ME e EPP.*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



*Outrossim, os itens 6,8.6 e a Seção LX trazem disposições que dão a entender a possibilidade de participação de ME e EPP no certame, de modo o edital é bastante dúbio nesse sentido. Desse modo,, considerando o texto confuso do item apontado, requer-se que a Vossa Senhoria se digne a retificar o Edital no aludido Pregão Eletrônico, a fim de que seja esclarecida a possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame; e para que, caso se mantenha a impossibilidade de subcontratação, que tal restrição seja aplicada a qualquer categoria empresarial, e não somente às ME e EPP, a fim de que seja observado o princípio da isonomia.*

*Requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, e após JULGADA PROCEDENTE, como feito de retificar as seguintes informações dentro do edital e demais instrumentos que compõe o processo licitatório:*

- a) *A correta indicação do nome do servidor que atuará como pregoeiro no certame;*
- b) *A retirada da exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 30% de execução do objeto, haja vista que restringe o caráter competitivo do certame;*
- c) *Esclarecimento acerca da possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame;*
- d) *Caso se mantenha a impossibilidade de subcontratação, seja corrigido o instrumento convocatório para que tal restrição seja aplicada a qualquer categoria empresarial, e não somente às ME e EPP, a fim de que seja observado o princípio da isonomia”.*

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

### DA ANÁLISE

A impugnação foi interposta dentro da forma e prazo previsto e, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida

A Pregoeira informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo elaborada resposta, conforme segue:

*“Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **CDMI MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI - ME**, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2020-025PMP, cujo objeto é: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS); está Secretaria, juntamente com a área técnica demandante, informa que:*

*1 - A exigência prevista nos itens 48.2 do Edital e 13 – Qualificação Técnica, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, quanto a apresentação de quantitativo mínimo nos Atestados de Capacidade Técnica, resta em conformidade a Súmula nº 263/2011-TCU:*

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (grifos nossos)*

*Em algumas jurisprudências, o Tribunal de Conta da União, inclusive, se manifesta acerca desta exigência, conforme os acórdãos citados abaixo:*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



*“Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) - É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional mediante atestados, inclusive admitindo a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada à adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado”.*

*“Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnicooperacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: “(...)”.*

*Nesse sentido, temos ainda que jurisprudência dominante do TCU estabelece em suas decisões sobre a qualificação técnico-operacional da empresa que o limite quantitativo de 50% (cinquenta por cento) para comprovação de experiência anterior na execução de contratações de bens ou serviços não deve ser ultrapassado. Utilizando outras palavras, os órgãos públicos devem se abster de fixar em instrumentos convocatórios a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do objeto que será futuramente contratado (TCU, Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, Acórdão nº 737/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.284/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.383/2007 – Plenário, Acórdão nº 2.462/2007 – Plenário, Acórdão nº 1.636/2007 – Plenário).*

*Ademais, vale observar também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação, mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do histórico de eventos, das necessidades da Administração com fito de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade, e dos riscos, neste específico caso, de retrocesso nas ações de combate, controle e prevenção ao COVID-19.*

*Assim sendo, a administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade. Portanto, não deve prosperar a alegação da impugnante, sendo as exigências editalícias contestadas perfeitamente legítimas, pois tem a finalidade precípua de obter a demonstração de que as licitantes possuem experiência na execução dos serviços objeto da pretensa contratação, prezando assim pelo interesse público e resguardando a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.*

- 1 Conforme expresso às fls. 01 do Edital, no quadro de DADOS DO CERTAME, o item PARTICIPAÇÃO – MEI / ME / EPP, traz que o processo trata-se de “Licitação para Ampla Participação”, ou seja, não há qualquer vedação ou impedimento à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e*
- 2 Quanto ao item referente à possibilidade de subcontratação, **ratificamos** pela manutenção da impossibilidade da mesma, sendo, porém, procedente a necessidade de retificação na redação deste item, passando tal restrição a ser aplicada para todas as categorias empresariais e não somente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou seja, a vedação da subcontratação é de modo geral;*

*Ante o exposto, manifestamos apenas pelo provimento da solicitação referente ao item “d” dos pedidos encaminhados na impugnação apresentada pela empresa **CDMI MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI – ME**, para que seja retificado o instrumento convocatório no que se refere aos itens sobre a impossibilidade de subcontratação.*

*Assim sendo, segue o Termo de Referência atualizado, bem como pedimos que sejam realizadas as alterações necessárias nos demais documentos do certame que façam menção a este item, para que passem a constar com a referida retificação”.*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



Nesse sentido, quanto a alegação da ausência de correta indicação do pregoeiro, merece prosperar, uma vez que, por equívoco, foi apontado o nome de outro pregoeiro, conforme descrito pela ora impugnante.

Com relação ao texto da subcontratação presente no edital, o questionamento da ora impugnante merece guarida, uma vez que, conforme descrito, trazia duplo entendimento; na oportunidade, esclareceu-se também, sobre a possibilidade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame, senão vejamos o posicionamento da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde:

*“Conforme exposto às fls. 01 do Edital, no quadro de DADOS DO CERTAME, o item PARTICIPAÇÃO – MEI / ME / EPP, traz que o processo trata-se de “Licitação para Ampla Participação”, ou seja, não há qualquer vedação ou impedimento à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e*

*Quanto ao item referente à possibilidade de subcontratação, **ratificamos** pela manutenção da impossibilidade da mesma, sendo, porém, procedente a necessidade de retificação na redação deste item, passando tal restrição a ser aplicada para todas as categorias empresariais e não somente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ou seja, a vedação da subcontratação é de modo geral”.*

No que diz respeito a retirada da exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 30% de execução do objeto, não merece prosperar, senão vejamos entendimento da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde:

*“A exigência prevista nos itens 48.2 do Edital e 13 – Qualificação Técnica, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, quanto a apresentação de quantitativo mínimo nos Atestados de Capacidade Técnica, resta em conformidade a Súmula nº 263/2011-TCU:*

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. (grifos nossos)*

*Em algumas jurisprudências, o Tribunal de Conta da União, inclusive, se manifesta acerca desta exigência, conforme os acórdãos citados abaixo:*

*“Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) - É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional mediante atestados, inclusive admitindo a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada à adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado”.*

*“Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara - Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnicooperacional mínima aos pretendentes interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: “(...)”.*

*Nesse sentido, temos ainda que jurisprudência dominante do TCU estabelece em suas decisões sobre a qualificação técnico-operacional da empresa que o limite quantitativo de 50% (cinquenta por cento) para comprovação de experiência anterior na execução de contratações de bens ou serviços não deve ser ultrapassado. Utilizando outras palavras, os órgãos públicos devem se abster de fixar em instrumentos convocatórios a exigência de*



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
Central de Licitações e Contratos



*atestado de capacidade técnica que comprove a execução superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total do objeto que será futuramente contratado (TCU, Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, Acórdão nº 737/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.284/2013 – Plenário, Acórdão nº 2.383/2007 – Plenário, Acórdão nº 2.462/2007 – Plenário, Acórdão nº 1.636/2007 – Plenário).*

*Ademais, vale observar também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação, mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do histórico de eventos, das necessidades da Administração com fito de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade, e dos riscos, neste específico caso, de retrocesso nas ações de combate, controle e prevenção ao COVID-19.*

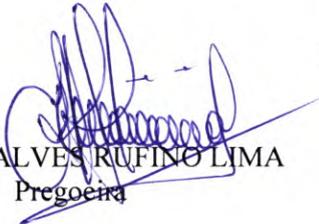
*Assim sendo, a administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade. Portanto, não deve prosperar a alegação da impugnante, sendo as exigências editalícias contestadas perfeitamente legítimas, pois tem a finalidade precípua de obter a demonstração de que as licitantes possuem experiência na execução dos serviços objeto da pretensa contratação, prezando assim pelo interesse público e resguardando a Administração para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas”.*

Desta forma, diante do exposto, conclui-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações arguidas pela empresa CDM1 MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI-ME.

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, informando que o Edital Republicado já encontra-se devidamente retificado, conforme pontos procedentes da presente impugnação.

Parauapebas, 15 de abril de 2021.

  
MIDIANE ALVES RUFINO LIMA  
Pregoeira



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



**PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-025PMP**

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de TESTES RT-PCR para COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnicos de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, incluso todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA

**DO RELATÓRIO**

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-025PMP que visa Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de TESTES RT-PCR para COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnicos de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, incluso todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, no Estado do Pará.

*A impugnante alega que o objeto trata de SERVIÇO, não de produto; logo, se constata na PARTE ESPECÍFICA, item 48.2, não é propriamente adequado exigir-se CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO/ANVISA, por não se aplicar à natureza do objeto do certame.*

*O que seria exigível, seria manual de Biossegurança e Boas práticas.*

*De mais a mais, convém salientar a possibilidade de autorização dos laboratórios qualificados de utilizarem os seus kits in house – ou produtos rotulados como RUO em metodologias in house por laboratórios clínicos, tal como previsto na NOTA TÉCNICA CONJUNTA nº 001/2016, em anexo.*

*Ainda que não faça referência expressa a exigência de produtos IVD, a pequena margem a essa interpretação implicaria na restrição de participação de empresas que prestem os serviços laboratoriais e que utilizem os kits in house, devidamente previstos e autorizados pela ANVISA.*

*Desta forma, resta impugnado o item 48.2 da parte específica, bem como o item 13 do termo de referência, no que toca ao CBPF, pelas razões acima expendidas.*

*Importa ainda, a título de esclarecimentos, ter a clareza quanto ao prazo de entrega dos laudos, visto que informa o prazo de 24 horas, e que a contratante (municipalidade) teria 12 horas para entregar os resultados aos pacientes.*

*Gostaríamos de saber, se a pretensão é que o resultado chegue ao paciente em 24 horas ou em até 36 horas, visto que, se a pretensão é que chegue em até 24 horas, será imprescindível que o prazo de entrega pela contratada seja de 12 horas, remanescendo o prazo de 12 horas para a contratante entregar o resultado ao paciente.*

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



DA ANÁLISE

A impugnação foi interposta dentro da forma e prazo previsto e, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida

A Pregoeira informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo elaborada resposta, conforme segue:

*“Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2020-025PMP, cujo objeto é: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS); esta Secretaria, juntamente com a área técnica demandante, informa que:*

*O objeto da pretensa contratação trata-se de fato de serviço de testagem de RT PCR, contudo para execução do mesmo é inerente o fornecimento dos kits/insumos necessários para coleta do material a ser analisado, conforme previsto nos termos do item 1 – OBJETO, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital.*

*Nesse sentido, a exigência prevista no item 48.2 do Edital e item 13 – Qualificação Técnica, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, se faz necessária considerando o fornecimento desses insumos, prezando pela segurança quanto aos produtos inerentes ao serviço objeto da pretensa contratação, bem como pela qualidade e eficiência do serviço em tela.*

*Assim sendo, ratificamos pela manutenção da referida exigência, contudo, ressaltamos que a mesma é obrigatória somente para produtos classificados como grau de risco Classes III e IV, segundo a RDC nº 15/2014, ou seja, produtos que não se enquadram nessa normativa ficam dispensados da sua apresentação.*

*Ademais, a título de esclarecimento, informamos ainda que a pretensão é que o resultado chegue ao paciente em até 36 (trinta e seis) horas, visto que a CONTRATADA terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para disponibilização dos laudos/resultados para a CONTRATANTE e a CONTRATANTE terá o prazo de até 12 (doze) horas para disponibilização dos mesmos para os pacientes/usuários SUS”.*

Desta forma, diante do exposto, conclui-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE as alegações arguidas pela empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, Julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será mantido sem alterações.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, restando claro que **não assiste razão à Impugnante**

Parauapebas, 15 de abril de 2021.

  
MIDIANE ALVES RUFINO LIMA  
Pregoeira



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021-025PMP

**Objeto:** Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de TESTES RT-PCR para COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnicos de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, incluso todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** PRO-ANÁLISIS LTDA

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 8/2021-025PMP que visa Registro de Preços para eventual contratação de empresas especializadas para execução dos serviços de TESTES RT-PCR para COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnicos de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoV-2 está presente no corpo humano, incluso todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes) para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, no Estado do Pará.

*“Considerando que o presente certame tem como objeto a contratação para a prestação de serviços de certa complexidade, não se afigura adequado, data máxima vênia, exigir apenas que o participante apresente Alvará Sanitário (ou licença sanitária) vigente; certificado de Boas Práticas, e Atestado de Capacidade Técnica. Isso porque referidos documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar, com clareza e certeza, que o potencial contratado possui, de fato, a capacidade de realizar os testes com uma qualidade satisfatória. Referida insuficiência resta ainda mais evidente a partir do item 11 do termo de referência, que exige que o contratado disponibilize os resultados dos testes em até 24h (vinte e quatro) horas após o recebimento do material, sendo demandada uma celeridade na realização dos exames. Estes, por sua vez, exigem a implantação de uma devida estrutura laboratorial no local, com maquinário, biomédicos qualificados, e responsável técnico. Não se trataria o laboratório de mero posto de coleta, uma vez que a natureza dos Testes moleculares (RT-PCR), somada ao curto prazo para entrega dos resultados, necessita de um prestador efetivamente qualificado para garantir à contratante resultados rápidos e precisos. Assim, a fim de que haja uma maior segurança na comprovação da qualificação técnica, bem como que haja a absoluta certeza de que o eventual contratado possua a estrutura necessária para a realização dos exames dentro dos moldes editalícios, solicita-se que o item 13 do Termo de Referência seja modificado de modo a exigir também as seguintes certificações:*

**13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

*A empresa deverá apresentar a seguinte documentação:*

*(...)*

*Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), compatível com o objeto da Licitação;*

*Certificado de Responsabilidade Técnica do responsável técnico da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Classe ao qual pertencer, dentro do período de vigência;*  
*Certificado de Qualidade de Controle de Qualidade reconhecido pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas. (SBAC).*

*Apresentação de atestado de capacidade técnica, Com comprovação contratual que a licitante presta ou já prestou serviços similares ao objeto Licitado”.*



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Central de Licitações e Contratos



Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pela impugnante, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

### DA ANÁLISE

A impugnação foi interposta dentro da forma e prazo previsto e, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida.

A Pregoeira informa que tal impugnação foi enviada ao setor técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo elaborada resposta, conforme segue:

*“Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa PRO-ANALYSIS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 8/2020-025PMP, cujo objeto é: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS); está Secretária, juntamente com a área técnica demandante, informa que as exigências previstas nos itens 48.2 do Edital e 13 – Qualificação Técnica, do Anexo I – Termo de Referência, do Edital, atendem os requisitos mínimos necessários para garantia de que a pretensa contratação atenda a finalidade e a demanda pretendida pela rede pública municipal de saúde, de modo que foi ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade dos serviços à serem executados.*

*Assim sendo, prezando pela proteção do interesse público, com a garantia do devido atendimento para os usuários do SUS, as especificações técnicas nos patamares apresentados no edital restam suficientes para que a área técnica demandante avalie a qualidade e eficiência da execução dos serviços objeto da pretensa contratação, não cabendo qualquer alteração quanto aos requisitos previstos nesse sentido”.*

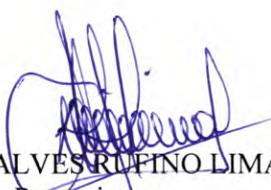
Desta forma, diante do exposto, conclui-se TOTALMENTE IMPROCEDENTE as alegações arguidas pela empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA.

### DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias e com o ordenamento jurídico, Julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será mantido sem alterações.

Face ao exposto e, sanadas as indagações, restando claro que **não assiste razão à Impugnante**

Parauapebas, 15 de abril de 2021.

  
MIDIANE ALVES RUFINO LIMA  
Pregoeira